



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10845.004178/2002-11
Recurso n°	153.501 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1998 a 2000
Acórdão n°	105-16.660
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	ALGARVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 1998, 1999 e 2000

DECADÊNCIA - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - OMISSÃO - IRRELEVÂNCIA - Sendo defeso ao julgador administrativo adentrar questões acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos que, por não terem sido expurgados do ordenamento jurídico por força de manifestação do Poder Judiciário, gozam de vigência plena, a eventual ausência de apreciação de tais matérias por parte da autoridade julgadora, em sede de impugnação, torna-se irrelevante no que diz respeito ao exercício do direito de defesa por parte do contribuinte.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Se os elementos reunidos nos autos não são suficientes para invalidar os valores que serviram de base para a apuração da matéria tributável, mormente na situação em que eles foram extraídos de declaração

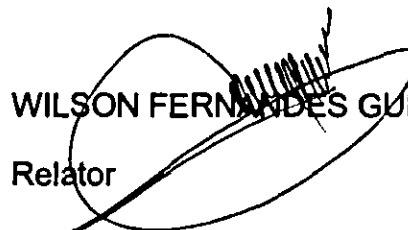
apresentada pelo próprio contribuinte, há que se manter o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALGARVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ALGARVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ, relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, formalizadas em decorrência da seguinte imputação: ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado, face a inobservância do percentual de realização mínima (10% do saldo do lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995).

Consta dos autos a informação de que não foi promovida a compensação de prejuízos fiscais dos períodos anteriores, vez que a contribuinte já os tinha utilizado no denominado Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 229/239), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o fenômeno inflacionário, entendido como qualquer diferença entre valores nominais da moeda, não pode configurar fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas;

- que teria corrigido seu balanço pelo IPC, conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, apurando a diferença com os valores calculados pela BTN, resultando, daí, uma rubrica que, inadvertidamente teria sido registrada em linha errada do quadro 4 do Anexo A da declaração;

- que, no encerramento do ano-base de 1990, exercício 1991, teria informado e oferecido à tributação, na correspondente declaração de rendimentos,



um saldo credor da conta de correção monetária no valor de NCz\$ 19.649.408,00 (fl. 247);

- que, se aplicado sobre esse saldo credor o percentual de 100,47%, correspondente à diferença IPC/BTNF, concluir-se-ia que a diferença entre esses índices montaria a NCz\$ 19.741.760,22, valor equivalente a 190.726,7182 BTNFs, (considerada a BTNF de 31/12/90, de 103,5081), que, multiplicado pelo FAP de 31/12/91, de Cr\$ 597,06, chegar-se-ia à quantia de Cr\$ 113.875.294,37;

- que, nas tabelas de fls. 236/237, bastaria converter os valores constantes do SAPLI referente ao ano-base 91 em BTNF ou UFIR para constatar que a Receita Federal informou saldo credor da diferença de correção monetária em valor muito superior (460.425,5485 UFIR ou BTNF) ao informado na declaração de rendimentos (190.726,7182 UFIR ou BTNF);

- que o valor cobrado a maior pela Receita Federal seria de 269.692,8258 BTNF ou R\$ 223.494,44 (269.692,8258 x 0,8287);

- que, se devido fosse o saldo credor informado na DIRPJ 92, ela teria um saldo acumulado de lucro inflacionário de R\$ 158.055,23, que determinaria o valor anual de R\$ 15.805,52 e trimestral de R\$ 3.951,38;

- que, considerado o "Demonstrativo de baixa, acréscimos e saldos em BTNF – FAP e UFIR" de fls. 237/238, se fossem transformados os valores em moeda corrente para quantidades de BTNF – FAP e UFIR e efetuadas as baixas e acréscimos, neste mesmo padrão, no final seria apurada uma diferença a favor da Fazenda Nacional, uma vez que a quantidade de UFIR existente em 31/12/95 é de 460.099,3410, que multiplicada pelo valor da UFIR em 01/01/96 (0,8287) daria a quantia de R\$ 381.284,32, conforme demonstrado no anexo 1, enquanto que a Receita Federal estaria exigindo o valor de R\$ 383.010,16;

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do



Acórdão nº 9.216, de 28 de março de 2006, fls. 283/291, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA

Não demonstrada a apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNF do balanço de 1990, deve prevalecer o valor apurado em sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base 1991.

REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PERÍODOS ANTERIORES – Na formalização do lançamento de imposto decorrente da falta de realização do lucro inflacionário, há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias de períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 300/314, através do qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que em sua impugnação argüiu a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre valores que correspondem à mera variação monetária, decorrente de inflação, sobre bens do seu ativo, tendo ficado claro que tais valores não foram realizados através de alienação daquele ativo, mas meramente imputados para a constituição de base de cálculo em eventual e futura alienação;

- que a decisão recorrida não tratou da questão acima referenciada, (que, para ela, é a mais relevante) limitando-se a discutir os números dos lançamentos contábeis registrados em sua escrituração;

- que a exigência diz respeito a uma determinação ilegalmente resultante de lei ordinária que exigiu a fictícia realização mínima de 10% sobre o lucro inflacionário apurado em 31 de dezembro de 1995;

- que inflação não é lucro, mas apenas a atualização monetária dos valores contábeis para a composição da base de cálculo em uma eventual e futura alienação dos bens a que ela corresponda, o que significa não ser fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, na época apontada, embora possa vir a sê-lo



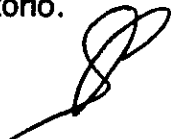
se e quando vier a ocorrer a alienação dos bens cujos valores tenham sido corrigidos (transcreve manifestação do Poder Judiciário acerca da matéria);

- que o que fez foi, dando cumprimento à determinação legal, corrigir os seus valores do seu balanço pelo IPC, apurando a diferença entre aqueles que haviam sido calculados levando-se em conta o BTN, disso resultando a rubrica que, inadvertidamente, foi lançada em linha errada do quadro 4 do Anexo A, o que não se pode entender como, por si só, gerador da incidência do Imposto de Renda, visto que a *ratio legis* da Lei nº 8.200, de 1991, foi a de restaurar a verdade monetária dos balanços, em atenção ao disposto no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do CTN e do próprio RIR, que determinam a escrituração dos fatos contábeis de acordo com as normas das leis comerciais, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas (transcreve o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 1976);

Reproduzindo disposições da Lei nº 8.200, de 1991, do Decreto nº 332, também de 1991, da Instrução Normativa nº 114/91, a recorrente, partindo de exemplo numérico e de dados da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, procura, ainda, demonstrar, da mesma forma que fez por ocasião da apresentação da sua peça impugnatória, que o Auto de infração estaria apropriando um saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF bem maior do que o que ela teria informado na referida declaração.

Adita, ainda, que, além do erro acima referenciado, na transformação dos valores apontados no Auto de Infração para moeda corrente, houve erro que favorece a Fazenda Nacional (apresenta demonstrativo).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Tratam os autos de exigências de IRPJ, relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, formalizadas em decorrência da constatação de que não teria sido adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado, inobservando-se, assim, o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência (10% do saldo do lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995).

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve, em parte, o lançamento efetuado, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que em sua impugnação argüiu a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre valores que correspondem à mera variação monetária, decorrente de inflação, sobre bens do seu ativo, tendo ficado claro que tais valores não foram realizados através de alienação daquele ativo, mas meramente imputados para a constituição de base de cálculo em eventual e futura alienação. Alega que a decisão recorrida não tratou da questão acima referenciada, limitando-se a discutir os números dos lançamentos contábeis registrados em sua escrituração. Afirma que a exigência diz respeito a uma determinação ilegalmente resultante de lei ordinária que exigiu a fictícia realização mínima de 10% sobre o lucro inflacionário apurado em 31 de dezembro de 1995. Argumenta que inflação não é lucro, mas apenas a atualização monetária dos valores contábeis para a composição da base de cálculo em uma eventual e futura alienação dos bens a que ela corresponda, o que significaria não ser fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, na época apontada, embora possa vir a sê-lo se e quando vier a ocorrer a alienação dos bens cujos valores tenham sido corrigidos. Adita que o que fez foi, dando cumprimento à determinação legal, corrigir os seus valores do seu balanço pelo IPC, apurando a diferença entre aqueles que haviam sido calculados levando-se em conta o BTN,



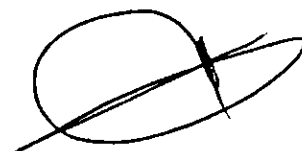
disso resultando a rubrica que, inadvertidamente, foi lançada em linha errada do quadro 4 do Anexo A, o que não se pode entender como, por si só, gerador da incidência do Imposto de Renda, visto que a *ratio legis* da Lei nº 8.200, de 1991, foi a de restaurar a verdade monetária dos balanços, em atenção ao disposto no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do CTN e do próprio RIR, que determinam a escrituração dos fatos contábeis de acordo com as normas das leis comerciais, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas.

A recorrente ainda traz, a partir de disposições da Lei nº 8.200, de 1991, do Decreto nº 332/91 e da Instrução Normativa nº 114/91, exemplo numérico e de dados da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, procurando demonstrar, da mesma forma que fez por ocasião da apresentação da sua peça impugnatória, que o Auto de infração estaria apropriando um saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF bem maior do que o que ela teria informado na referida declaração. Argumenta, ainda, que, além do erro em referência, na transformação dos valores apontados no Auto de Infração para moeda corrente, houve erro que favorece a Fazenda Nacional.

De início, cabe notar que a autoridade de primeira instância, não obstante não ter sido argüido pela contribuinte, apreciou o lançamento sob o aspecto da decadência.

A nosso ver, andou bem a autoridade de primeiro grau, eis que, tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada de ofício.

Contudo, se observa que o lançamento alcançou fatos geradores do período de 31 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1999, e a autoridade de primeira instância, ao promover a extinção de parte do crédito tributário em razão do decurso do prazo decadencial, limitou-se a excluir do saldo submetido à incidência pela Fiscalização as parcelas que deveriam ter sido tributadas nos períodos anteriores, não atentando para a circunstância de que, na medida em que o lançamento foi efetivado em 11 de novembro de 2002 (fls. 02), os fatos geradores ocorridos em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 1997, também já tinham sido alcançados pela decadência.



Nessa linha, somos, em primeiro lugar, pela exclusão, no lançamento, dos valores relativos aos fatos geradores acima referenciados.

Passemos, então, à análise dos demais argumentos trazidos pela recorrente.

Nesse diapasão, cabe considerar que, efetivamente, não se constata no voto condutor da decisão recorrida manifestação acerca dos questionamentos apresentados na peça impugnatória acerca da legalidade da hipótese de incidência tratada nesses autos (lucro inflacionário). Não obstante, é possível que tal atitude decorra do simples fato de que, sendo defeso ao julgador administrativo adentrar questões acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos que, por não terem sido expurgados do ordenamento jurídico por força de manifestação do Poder Judiciário, gozam de vigência plena, preferiu-se desconsiderar tais argumentos.

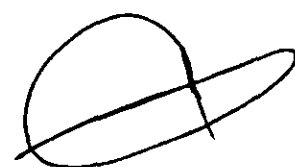
Nesse sentido, entendemos que o fato não macula a decisão recorrida, eis que a lacuna que ora se preenche revela caráter de mero esclarecimento, não interferindo, assim, nos fundamentos do lançamento em litígio.

No que diz respeito às questões relacionadas aos cálculos apresentados pela recorrente, acompanhamos, por inteiro, os fundamentos contidos no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de não recepcioná-las. Adite-se, por relevante, que tais fundamentos não foram contra-argumentados pela contribuinte.

Nesse contexto, releva explicitar:

1. que os valores que integraram a matéria tributável da autuação (lucro inflacionário) foram extraídos das declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte;

2. a eventual desconsideração de tais valores dependeria da efetiva demonstração dos erros supostamente cometidos, inclusive com juntada de documentação contábil de suporte;



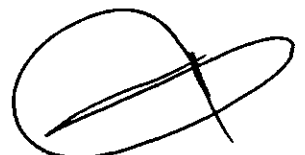
3. a alegação da recorrente de que o saldo credor da diferença IPC/BTNF informado na Declaração de Rendimentos (DIRPJ) relativa ao exercício de 1992 não está correto tendo em vista o valor do saldo credor de correção monetária apurado na Declaração de Informações relativa ao ano de 1990, carece de comprovação efetiva, eis que, no ano de 1990, apesar da indicação da existência de saldo credor de correção monetária na declaração respectiva, inexistente, considerada a definição contida na legislação do imposto de renda (art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994), apuração de lucro inflacionário, que, no caso, seria exatamente igual ao saldo credor de correção monetária, pois, no aludido período, a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas é inferior à soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas;

4. o que foi dito acima revela inconsistência dos dados oferecidos pela recorrente, pois existe conflito entre a informação relativa ao lucro inflacionário e a correspondente ao saldo credor de correção monetária;

5. o balanço apresentado pela recorrente não permite aferir, por si só, as mutações patrimoniais ocorridas no período, elementos essenciais à determinação do saldo credor da diferença IPC/BTNF;

6. os demonstrativos apresentados pela recorrente, por sua vez, não são capazes de elidir o feito fiscal, vez que: a) decorrem de mera aplicação do índice correspondente à diferença IPC/BTNF sobre o saldo credor de correção monetária informado na declaração anterior, que, como já dissemos, é inconsistente com os dados de apuração contido na respectiva declaração; b) inexistente detalhamento dos cálculos de conversão dos indexadores; c) o confronto entre os dados apresentados e os constantes do demonstrativo da Receita Federal (SAPLI) não revela equivalência em relação às baixas e acréscimos patrimoniais considerados; e d) inexistente documentação contábil de suporte.

Diante de tal quadro, concluímos, em convergência com o decidido em primeiro grau, que os elementos reunidos nos autos não são suficientes para atender o requerido pela recorrente, qual seja, a improcedência do valor, por ela

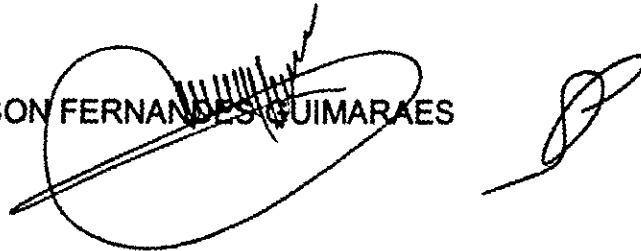


própria declarado na DIRPJ de 1992, referente ao saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para que seja excluída da exigência mantida pela autoridade de primeira instância a parcela de crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, todos de 1997.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARAES'. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.